

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022

"Define o limite de reserva de faixa não edificável ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica alterada a faixa de domínio não edificante ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de inclusão no perímetro urbano da Estância Hidromineral de Lindoia-SP de 15m (quinze metros) para 5m (cinco metros) de cada lado da rodovia, a teor da autorização estabelecida pela Lei Federal nº 13.913/2019.

§1º Mantém o caráter de reserva pública a faixa não edificante delimitada no caput deste artigo.

§2º Fica proibida a construção de imóveis com destinação domiciliar, independente da forma que possam revestir.

Art. 2º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de inclusão em perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.913/2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no artigo anterior, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

§1º A dispensa da observância do limite de faixa não edificante referida no caput, para as edificações comerciais, fica condicionada à apresentação de projeto contendo alternativa para estacionamento de veículos.

§2º Os proprietários dos imóveis construídos ou que vierem a construir na faixa edificante estabelecida pelo caput do art. 1º desta Lei deverão providenciar a instalação de equipamentos específicos para captação e tratamento de resíduos sólidos, como fossas sépticas e biodigestoras, não podendo despejar diretamente no meio ambiente os dejetos não tratados.

§3º As construções já existentes serão notificadas e terão o prazo de 6 (seis) meses para apresentar à Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes o projeto de instalação de equipamento adequado para o tratamento dos resíduos sólidos gerados pelas instalações comerciais.

§4º Após aprovado o projeto acima referido, o proprietário terá o prazo adicional de 6 (seis) meses para implantar o sistema de esgotamento, captação e tratamento sanitário, dentro das normas técnicas apontadas.

§5º Não será admitido o início de atividades comerciais novas sem a devida aprovação do CODEMA e da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transporte, atestada

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



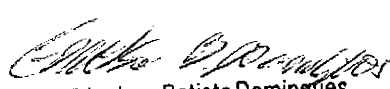
em Alvará Sanitário específico, sem a devida implantação do sistema de captação, esgotamento e tratamento de resíduos sólidos.

§6º Fica criado por esta Lei o Alvará Sanitário que será emitido quando atendidas as determinações legais em matéria de meio ambiente.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

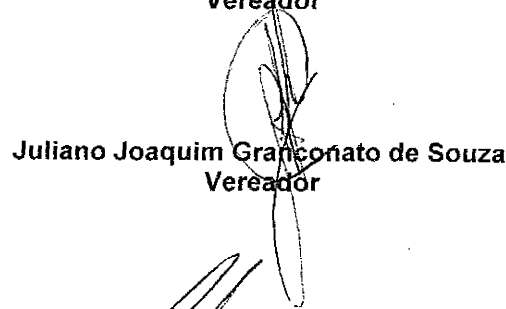
Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022.


Ednelson Batista Domingues
Presidente da Câmara

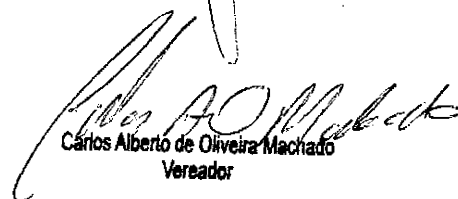

José Humberto P. dos Santos
Vereador

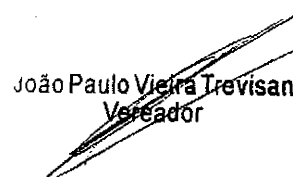

Maicon Jorge da Rosa
Vereador

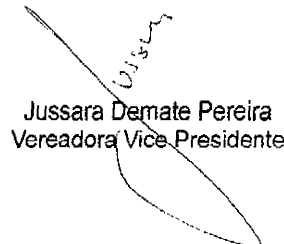

Ventura Bono
Vereador


Juliano Joaquim Granconato de Souza
Vereador


Rafael de Souza Pinto
Vereador 2º Secretário


Carlos Alberto de Oliveira Machado
Vereador


João Paulo Vieira Trevisan
Vereador


Jussara Demate Pereira
Vereadora Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

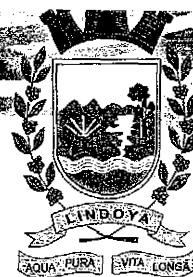
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo definir o limite de **RESERVA DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL** ao longo das rodovias que atravessam o perímetro urbano ou área urbanizada passível de ser incluída em perímetro urbano no Município de Lindoia-SP.

Segundo a Confederação Nacional dos Municípios, antes da mudança na lei, os Municípios eram obrigados a cumprir o limite de 15 metros de cada lado das rodovias federais para a reserva de faixas não edificáveis. Agora, foi assegurado aos Municípios a redução da reserva da faixa não edificável em até cinco metros de cada lado das rodovias federais em perímetro urbano. A medida consta da **Resolução 9/2020** do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), que cancela a competência municipal estabelecida no artigo 4º da **Lei 6.766/79** do parcelamento urbano, que trata dos requisitos urbanísticos de loteamento.

É sabido, que quase a totalidade dos municípios brasileiros com rodovias federais em seu perímetro urbano possuem edificações uma que adentram até mesmo a faixa de domínio, indo além da área não edificável, o que ocasiona uma situação de insegurança jurídica em razão da ilegalidade das ocupações.

Com a entrada em vigor da Lei Federal de nº 13.913/2019, a regra foi flexibilizada, possibilitando que, **POR LEI MUNICIPAL**, seja reduzida a área de faixa de domínio, mas que **SEJA REDUZIDA A ÁREA "NON EDIFICANDI" DOS ATUAIS 15 METROS PARA ATÉ O LIMITE DE 05 METROS**. Além disso, estabeleceu que **AS EDIFICAÇÕES CONSTRUÍDAS DESSE MODO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI (25/11/2019), ESTARIAM DISPENSADAS DO LIMITE EM QUESTÃO DOS 05 METROS**, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público.

A definição da extensão das faixas "non edificandi" cabe ao ENTE MUNICIPAL dado que a CFRB atribuiu aos Municípios a competência para ordenar o território urbano mediante planejamento e controle do parcelamento do solo.

CABE RESSALVAR QUE NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO, podendo o parlamento dispor sobre a matéria, como assim é feito.

Assim afirmamos ao debruçar na decisão do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do **Recurso Extraordinário Nº 878.911/RJ**, do ano de 2016, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que não é inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do parlamento quando a matéria não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, norma inclusive de reprodução obrigatória.

Destarte, compete ao município composto pelos **PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**, legislar sobre a matéria em questão, por isso, com base no exposto, esperamos que esta Casa debruçe referente a matéria e devido sua importância e necessidade a aprove.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2022.

João Paulo Vieira Trevisan
Vereador

José Humberto P. dos Santos
Vereador

Carlos Alberto de Oliveira Maciel
Vereador

Ednelson Batista Domingues
Presidente da Câmara

Maicon Jorge da Rosa
Vereador

Ventura Bono
Vereador

Juliano Joaquim Granconato de Souza
Vereador

Rafael de Souza Pinto
Vereador 2º Secretário

Jussara Demate Pereira
Vereadora Vice Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br